

A  
**Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.**  
**Br 367, 5000 – Alto da Jacuba.**  
**Diamantina – MG.**

Belo Horizonte, 07 de março de 2012.

Att. **Sr(t)a Natália Helena dos Santos.**  
**Presidente da Comissão de Licitação.**

**Ref. Concorrência Pública – 001/2012.**

**MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS EPP** estabelecida à Rua Nunes Vieira, 114, Bairro Santo Antônio, CEP. 30.350-120, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ 00.084.239/0001-97, vem, por seu representante legal, que esta subscreve, com interesse na prestação de serviços do presente certame, e fundamentado na legislação vigente, apresentar **recurso** contra a anotação desta douta comissão, na ATA de HABILITAÇÃO, que não acatou a condição da nossa empresa como empresa de pequeno porte, pelos motivos que se seguem:

**Dos fatos:**

1. Em 27/02/2012 enviamos a esta douta comissão um pedido de impugnação do edital, por considerar que os termos nele colocado estariam restringindo a participação de empresas de prestação de serviços que não têm registro na Junta Comercial, sendo apenas registradas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
2. No dia 01 de março de 2012, após entendimentos telefônicos, recebemos resposta ao nosso pedido de impugnação, acrescido do seguinte esclarecimento (gentileza ver documento anexo):  
  
*“A documentação solicitada no item 4.2.14 do edital deverá ser exigível e apresentada na forma da lei vigente para cada tipo de empresa, conforme preconiza o art. 31 da lei 8666/93. Portanto, no caso das empresas do tipo prestadoras de serviço “sociedade simples” a documentação deverá estar registrada ou autenticada no Cartório de Registro Civil do município da sede da licitante”.*
3. Diante do apresentado por esta nobre comissão, conforme o item anterior, consideramos ter sido corrigido o equívoco do edital, uma vez que estaria sendo aceito, neste certame, como bastante e suficiente, toda a documentação da empresa, oriunda do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
4. Cabe esclarecer que, referente à exigência imposta no edital, no item 4.5.2, que a Junta Comercial não tem como emitir qualquer certidão de empresas que nela não estejam registradas. Além disto, fomos informados pela Secretaria da Receita Federal que esta não emite qualquer certidão que ateste a condição de qualquer empresa quanto a ser ou não empresa de pequeno. Assim sendo, poderá ser observado e concluído por esta douta comissão que a única forma de uma empresa de prestação de serviços, ser capaz de comprovar a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, é através do registro no cartório de seu enquadramento como EPP.
5. Diante do exposto anteriormente, a nossa empresa apresentou a seguinte documentação:
  - 4.1.1. Oitava alteração contratual, **devidamente consolidada, onde consta no nome da empresa a inscrição EPP**, claramente caracterizando a empresa como Empresa de Pequeno Porte. Cabe observar que se trata da última alteração contratual, devidamente registrada no

Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com data de registro de 09 de setembro de 2011, ou seja, menos de 180 dias (prazo exigido para validade de outras certidões, conforme item 4.10.2 do edital).

No nosso entendimento, e à luz da legislação vigente, somente este documento, já é bastante e suficiente para caracterizar a nossa empresa como Empresa de Pequeno Porte.

Esta mesma inscrição EPP, no nome da nossa empresa, também está apresentada nos nossos registros junto a outros órgãos oficiais tais como SICAF, CREA-MG, Prefeitura de Belo Horizonte, entre outros.

- 4.1.2. Não obstante o exposto no item anterior, a nossa empresa apresentou o documento denominado "Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de pessoas jurídicas, que é o documento oficial, bastante e plenamente reconhecido pela legislação vigente, como suficiente para o reconhecimento público e oficial de empresas na condição de empresa de pequeno porte. Cabe ressaltar que este documento, à luz da legislação vigente, não exige a sua atualização, até que a condição de empresa de pequeno porte seja modificada.
- 4.1.3. Como se não bastasse o exposto nos dois itens 4.1.1 e 4.1.2 anteriores, a nossa empresa apresentou ainda a certidão de Breve Relato, registro número 112.391 do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, onde constam todos os registros da nossa empresa naquele cartório, até agosto de 2011. Neste documento, pode ser observado na averbação de número 9 (AV9), datada de 03 de março de 2008 que a nossa empresa foi enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Poderá ser observado também, neste documento, que não houve nenhuma outra averbação que modifique a condição de EPP da nossa empresa.

### **Conclusão:**

Diante do exposto acima, requeremos a esta douta Comissão que retifique tempestivamente a sua anotação, colocada na ATA DE HABILITAÇÃO, reconhecendo a nossa empresa como Empresa de Pequeno Porte e nos concedendo, neste certame, os benefícios previstos pela legislação vigente.

Caso ainda permaneça alguma dúvida, ou insegurança, por parte desta nobre CPL, solicitamos que esta comissão, faça uso de suas atribuições legais, efetuando diligência junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, localizado à Av. Afonso Pena, 732, segundo andar, Belo Horizonte (MG), telefax 31-3224-3878, onde todos os fatos narrados acima poderão ser facilmente comprovados.

Cientes das providências a cargo desta douta Comissão, reiteramos nossos préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Belo Horizonte, 05 de março de 2012.



Engo. **Fernando César Ribeiro de Faria.**

**MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS.**  
Representante Legal



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**  
**BR 367, nº 5000 Alto da Jacuba**  
**Diamantina - Minas Gerais - 39100-000 - (38) 3532 1260**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA 001/2012**

**EMPRESA: MAGNA ENGENHARIA, ARQUITETURA E GERENCIAMENTO SS**

**RESPOSTA:**

O assunto tratado na impugnação já foi esclarecido na data de ontem, tendo o aviso sido postado no Portal da UFVJM, esta CPL estará observando o que preconiza o art. 31 da Lei 8666/93.

*"A documentação solicitada no item 4.2.14 do Edital deverá ser exigível e apresentada na forma da lei vigente para cada tipo de empresa, conforme preconiza o art. 31 da Lei 8666/93. Portanto, no caso das empresas do tipo prestadoras de serviço "sociedade simples" a documentação deverá estar registrada ou autenticada no Cartório de Registro Civil do município da sede ou domicílio da licitante."*

**Assina:** Comissão Licitação / UFVJM - Em 01/03/2012

Natália Helena dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitação

Daniel Medeiros  
Membro

Elba Maria Martins de Souza Silva  
Membro